



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061989-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRES SOUZA DO NASCIMENTO, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49536

Agravo de Instrumento nº 2061989-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo-2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Agravante: Tamires Souza do Nascimento

Agravados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Outros

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem - Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, deste Eg. Tribunal de Justiça - Reforma da r. decisão agravada que suspendeu a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, como bem entender de direito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 102 dos autos de origem, que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg TJSP) e pelo Tema 1264, do Eg. STJ.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a exordial versa sobre a DECLARAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE DE ATO JURÍDICO POR DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”; (b) “(...) houve a cessão de crédito entre as Agravadas e a empresa Cedente, da qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados” e (c) “(...) em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão, visto que ele se encontra prescrito, e sim do REAL VAZAMENTO E COMPARTILHAMENTO de dados pessoais sensíveis. O que de fato, levou a CONFUSÃO DO OBJETO DA AÇÃO pelo Magistrado”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1. Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, que cesse imediatamente todas as tentativas de cobrança ativa contra si, inclusive por ligações, mensagens, e-mails ou qualquer outro meio de contato, bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e de qualquer registro relacionado à suposta dívida, enquanto durar a ação judicial, além de determinar a abstenção da Ré de incluir novamente o nome da parte Autora em cadastros de inadimplentes referente a esta suposta dívida, sob pena de multa processual.

Nesse primeiro contato com o processo, inexistem elementos seguros a demonstrar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, sendo pertinente, primeiramente, a instalação do contraditório para análise da questão.

Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Verifica-se, conforme decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 pelo Exmo. Desembargador Relator Dr. Edson Luiz de Queiroz, que há determinação de "suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita)", bem como de que, conforme comunica o Superior Tribunal de Justiça, houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão para "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos".

Assim, SUSPENDO O TRÂMITE dos presentes autos até julgamento do referido Incidentes. Anote-se, pois, a z. serventia a suspensão decorrente de demanda repetitiva, devendo-se anotar o código 85930.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anotado.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “com determinação do regular prosseguimento do feito”.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp nº20921090/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), cujo objeto é “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, houve determinação de “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância” e “b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

4.2. No caso dos autos, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem.

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, deste Eg. Tribunal de Justiça.

Isso porque: **(a)** a ação de origem, ajuizada pela parte agravante contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Pefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, objetiva **(a.1)** a declaração de inexigibilidade de débito apontado em cadastro de inadimplentes, **(a.2)** bem como a condenação da parte ré em danos morais, **(a.3)** sendo o pedido lastreado em alegação de desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e **(b)** o Tema 1264, do Eg. STJ determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre **se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente**, matéria diversa da arguida na petição inicial da ação de origem.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada que suspendeu a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, como bem entender de direito.

Observa-se que o IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já objeto de apreciação pela Eg. Turma Especial Reunida de Direito Privado 1, 2 e 3, sendo o recurso julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento**
ao recurso.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator